



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016750-09.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CARLA MISTERONI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada CARMEN LÚCIA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1016750-09.2023

Comarca: Foro de Osasco (3ª Vara Cível)

Apelante: Carla Misteroni (Assistência Judiciária)

Apelada: Carmen Lúcia dos Santos (Assistência Judiciária)

Juiz: Márcia de Mello Alcoforado Herrero

Voto nº 23.645

DIREITO DE VIZINHANÇA – Autora que postula a reparação de danos materiais e morais em seu imóvel decorrente de infiltração proveniente do imóvel vizinho - Sentença de procedência que condenou a ré a promover os reparos pertinentes e arcar com indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 - Irresignação da ré apenas contra o capítulo da sentença que fixou indenização por dano moral e contra o valor das astreintes, fixadas para o cumprimento da obrigação de fazer - Parcial acolhimento - Ausência de indicação, na inicial, do montante pretendido a título de indenização por dano moral que, por si só, não a torna inepta – Dano moral configurado, ante os transtornos trazidos pela infiltração - Redução, no entanto, do valor da indenização fixada para R\$ 5.000,00 – Astreintes fixadas com razoabilidade, podendo ser a qualquer tempo reduzidas, se o valor se tornar excessivo – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 230/235, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, condenando a requerida a promover os reparos cabíveis para fazer cessar a infiltração e no imóvel da requerida e a pagar indenização por danos morais em R\$ 8.000,00. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, observada a gratuidade da justiça.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que é proprietária de imóvel no qual desde novembro de 2021, quando a requerida edificou ao lado sem deixar espaço entre as construções, notou vazamentos em sua propriedade. Afirma que a infiltração de água e esgoto provém da unidade da ré.

Irresignada com a sentença de procedência, a réu apelou (fls. 239/243), aduzindo que a requerida não informou na inicial o valor pretendido a título de danos morais, que integraria o valor da causa. O valor fixado afigura-se exagerado e deve ser reduzido. As astreintes são excessivas.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 248/255).

É o relatório.

Insurge-se a apelante tão somente em relação a indenização por danos morais alegando ser a sentença *ultra petita* por inexistir indicação do valor pretendido na inicial, bem como alega ser o valor demasiadamente elevado.

A indenização, conforme art. 944 do CC, tem como baliza para sua fixação a extensão do dano, sendo que a quantificação dos danos morais é tarefa complexa por ser impossível medir a extensão da lesão aos direitos de personalidade da vítima.

A falta de indicação, na inicial, do valor pretendido a título de reparação de dano moral, por si só, não torna a inicial inepta, devendo ser considerado que a autora apresentou valor da causa coerente com o montante que entendia ser suficiente para reparar os danos morais e materiais.

Nesse sentido, já decidiu este tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DANOS MORAIS. CUSTAS RECURSAIS. I. Caso em Exame Ação rescisória ajuizada para desconstituir sentença que julgou procedente ação de repetição de indébito c.c. indenização, declarando nulo o contrato entre as partes e condenando a ré a restituir valores e pagar indenização por danos morais. O requerente alega julgamento ultra petita, pois a indenização por danos morais foi fixada acima do pedido inicial, e questiona o valor das custas recursais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença proferida na ação original foi ultra petita ao fixar indenização por danos morais acima do valor pleiteado e se o valor das custas recursais foi arbitrado de forma exorbitante. III. Razões de Decidir 3. A sentença não contém vício de julgamento ultra petita, pois o valor da indenização por danos morais, ainda que superior ao

pedido inicial, não caracteriza tal vício, sendo o valor inicial meramente estimativo. 4. O valor das custas recursais foi fixado corretamente, e a ação rescisória não é via adequada para revisão de questões que poderiam ter sido objeto de recurso. IV. Dispositivo e Tese 5. Julgo improcedente o pedido. Tese de julgamento: 1. A fixação de indenização por danos morais acima do valor pleiteado não caracteriza julgamento ultra petita. 2. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso para revisão de custas recursais. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 966 e seguintes, art. 487, inc. I, art. 492. Jurisprudência Citada: AgInt no REsp nº 1.963.576/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/10/2023, DJe de 18/10/2023. AgInt no AREsp nº 2.119.148/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 12/6/2023. Apel. cível nº 1001388-33.2024.8.26.0210, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Márcio Teixeira Laranjo, j. 05/02/2025. (TJSP; Ação Rescisória 2040362-39.2025.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

1:- Ação de obrigação de fazer - Pedido fundamentado na interrupção de serviço de internet para escritório de advocacia - Contrato de cerca de 10 anos. 2:- Falha na prestação do serviço comprovada - Comunicado que previa simples mudança de plano com necessária troca de modem - Interrupção abrupta do fornecimento de internet. 3:- Dano moral à pessoa jurídica configurado - Demonstração de óbice ao desenvolvimento de suas atividades - Súm. 227, do STJ. 4:- Vício não verificado - Julgamento além do pedido ("ultra petita") inexistente - Alegação de estipulação de valor indenizatório decorrente de dano moral em montante superior ao indicado na petição inicial - Sugestão de valor na exordial que não limita o Juízo, por se tratar de mero parâmetro, expectativa - Precedentes da Corte Bandeirante e do STJ - Não violação ao art. 492, do CPC. 5:- Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1051171-67.2023.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Quanto ao valor da indenização, a quantificação do dano moral deve ser taç que traga alguma compensação à vítima, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa. Inegáveis os aborrecimentos decorrentes da infiltração. Mas, necessária a

redução do valor fixado, para que se alcance um montante razoável. Assim, reduz-se o valor fixado na sentença para R\$ 5.000,00. Nesse sentido:

“Em relação aos danos morais, indubitável que os fatos vivenciados pelo autor importaram em sofrimento relevante, em grau que ultrapassa o mero aborrecimento, devendo ser considerado o descaso dos réus em relação à situação aflitiva que geraram, não solucionando o problema em tempo hábil, malgrado as reclamações dirigidas, em claro desrespeito à dignidade alheia. E, no que tange ao valor da indenização, sopesadas as circunstâncias fáticas do caso, cabível a redução pleiteada pelo recorrente, mostrando-se razoável, justo e proporcional fixá-lo na quantia de R\$ 5.000,00, a qual compensa o abalo sofrido pelo autor, sem, contudo, enriquecê-lo, ao mesmo tempo em que coíbe os réus da prática de posturas semelhantes” (Apelação Cível nº 1006181-49.2019.8.26.0223, de 16 de janeiro de 2025, Rel. Des. Andrade Neto).

As astreintes constituem mecanismo de coerção, e devem ser fixadas em valor tal que incute temor na parte das consequências que advirão do descumprimento da obrigação. De outra parte, caso se tornem excessivas, podem ser reduzidas a qualquer tempo. Por essa razão, mantém-se as astreintes no montante fixado.

Isto posto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator